

087

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0590/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0590/1998 DE 03/09/98

PROMOVENTE: VEREADOR

MARIA HELENA PEREIRA FONTES

E M E N T A:

Revoga a Lei 12.609/98, que proíbe a utilização de motocicletas como taxis, e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 13:35:57

00000016050-46



ARQUIVADO EM 27/09/98

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



276

Folha no 01 de proc.
n.º 590 do 1998

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 03 SET 1998

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
INDUSTRIAS, TRANSP. E ATIV. ECON.
FAMILIARES E OUGMENTO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

PRESIDENTE

Artigo 1º - Fica revogada a Lei nº 12.609, de 6 de maio de 1998.

Artigo 2º - Fica autorizada, no Município de São Paulo, a utilização de motocicletas como táxi.

Artigo 3º - A utilização de motocicletas como táxi seguirá, no que couber, a mesma legislação aplicável à exploração do serviço de táxi.

Artigo 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 03 SET 1998 ★

- DT. 10 -

VEREADORA MARIA HELENA

CÂMARA MUNICIPAL
SEGUE(M) juncto(s) ...
cado(s) sob n.º 2
n.º 3 1819 98



Folha no	02	de proc.
n.º	590	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O moto-táxi, como é chamada a prestação do serviço de táxi através de motocicletas, constitui um novo meio de transporte, que se destaca por ser ágil e barato.

Esta modalidade de transporte já é comum em diversas cidades do Norte e do Nordeste do País.

Em nosso entender, é injusta a proibição ora existente no tocante à exploração do serviço de moto-táxi. Acreditamos que a prestação desse serviço seria extremamente benéfica para São Paulo, tendo em vista que a cidade apresenta constantes congestionamentos, os quais dificultam a movimentação diária dos seus cidadãos.

Solicitamos, pois, aos nobres pares a necessária aprovação da propositura em tela, tendo em vista o seu elevado alcance social.

61ch

[illegible]



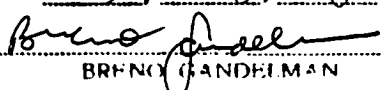
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03, *dezoito* 04

do processo n° 590 de 19 98 09 09 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 09-09-98
Lei 12.609/98.


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça
09 / 09 / 98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 2/9/98 às 16:00 hs.

Ao Ilmo. Vereador
para relatar

em 15 de

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Presidente

Ao Ilmo. Vereador
para relatar

em 18 de

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

de 19. 99

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

05

Em

14 05 99

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 590/98
10/05/99

Folha n.º 05 do proc.
N.º 590 de 1998
O funcionário *m*

Trata-se de projeto de lei de autoria da Nobre Vereadora Maria Helena Pereira Fontes que visa revogar a Lei nº 12.609/98 para o fim de autorizar, no âmbito do Município de São Paulo, a utilização de motocicletas como táxi.

Não obstante os elevados propósitos da autora de possibilitar meio de transporte rápido e ágil, a presente proposição não tem condições de prosseguir por conter vício de iniciativa.

A Lei Orgânica, no artigo 179, determina que o Município deve regulamentar o serviço de táxis e lotações, incluindo-os dentro do Capítulo do Transporte Urbano.

A Constituição Federal, por sua vez, no artigo 30, inciso V, atribui aos Municípios competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial.

O serviço de táxi, seja ele feito por automóvel ou motocicleta, caracteriza-se como um serviço de utilidade pública, uma das espécies de serviço público, na classificação do eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles:

“Serviços de utilidade pública são os que a Administração, reconhecendo sua conveniência (não essencialidade), presta-os diretamente ou aquiesce em que sejam prestados por terceiros (concessionários, permissionários ou autoritários), nas condições regulamentadas e sob seu controle, mas por conta e risco dos prestadores, mediante remuneração dos usuários.” (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 18ª edição, 1993, pág. 296)

Em sendo um serviço público, a iniciativa é reservada ao Prefeito Municipal por força do artigo 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

Ressalta-se, no entanto, que o eventual argumento de que a lei a ser revogada tenha sido iniciada por um membro do legislativo não sana o vício de iniciativa do presente projeto.

Face ao exposto, o projeto é ilegal.

Karen Lima Vieira
Assessor Técnico I
(Juri)

Encaminhe-se, em 18/05/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

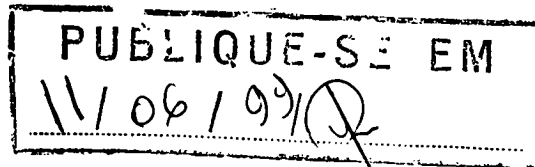
Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão do relatório,
em 25/05/99

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S. Gu. n. juntados nesta data DEPO. DE S. INFORMAC. DOCUMENTAL rubricados sac
folhas de n 06 / 22/06/99 a) A



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0505/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 590/98.

Trata-se de projeto de lei de autoria da Nobre Vereadora Maria Helena Pereira Fontes que visa revogar a Lei nº 12.609/98, a fim de autorizar, no âmbito do Município de São Paulo, a utilização de motocicletas como táxi. Não obstante os elevados propósitos da autora de possibilitar meio de transporte rápido e ágil, a presente proposição não tem condições de prosseguir por conter vício de iniciativa.

A Lei Orgânica, no artigo 179, determina que o Município deve regulamentar o serviço de táxis e lotações, incluindo-os dentro do Capítulo do Transporte Urbano.

A Constituição Federal, por sua vez, no artigo 30, inciso V, atribui aos Municípios competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial.

O serviço de táxi, seja ele feito por automóvel ou motocicleta, caracteriza-se como um serviço de utilidade pública, uma das espécies de serviço público, na classificação do eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles:

"Serviços de utilidade pública são os que a Administração, reconhecendo sua conveniência (não essencialidade), presta-os diretamente ou aquiesce em que sejam prestados por terceiros (concessionários, permissionários ou autorizatários), nas condições regulamentadas e sob seu controle, mas por conta e risco dos prestadores, mediante remuneração dos usuários." (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 18ª edição, 1993, pág. 296)

Em sendo um serviço público, a iniciativa é reservada ao Prefeito Municipal por força do artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Ressalta-se, no entanto, que o eventual argumento de que a lei a ser revogada tenha sido iniciada por um membro do legislativo não sana o vício de iniciativa do presente projeto.

Face ao exposto, opina-se

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/06/99

van zafe

[Signature]

[Signature]

[Signature]

ecsa/pl0590-8

17 - RELCOM
17-0261/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 22 JUNHO 1999

página 4546 coluna 4ª/13

Conferido: *fx*

A. A. T. M.

Em 22 06/99

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE-M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º e folha de informação sob

n.º 07.08/13/09.99 a (1) *reusa*

10-086

PL 590 de 1998
Processo 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 25 de junho de 1999

MEMO 80 /99 - A T M

Ào Nobre Vereadora

MARIA HELENA

O PL 590/98, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

Vereadora MARIA HELENA
Câmara Municipal de São Paulo
Vladuto Jacareí n.º 100 - 9.º andar 8/914
01880-000
24.395

RECEBIDO

Em 28/06/99
às 14:00 horas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 08

do processo n.º PL. 590 de 1998, 13.09.99 (a) 10.686
GREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido
a ausência de recurso do autor.

13/09/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

Observação!
Entre os fls nº 02 e 04 há uma fls sem numerar
Rd: DT.94 em 17-09-99

ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	— 08 — fls.
Arquivo em	17-09-99
O Func.º	Souza
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg. n.º 101258	

Handwritten text, mostly illegible due to fading and bleed-through. Some words like "P" and "de" are visible.

- 80 -
22.00.55
Jury

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)